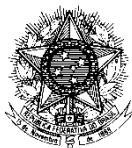


## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> D.D.G. S/S Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Ranchariense, com sede no Município de Rancharia, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>e-MEC N°:</b> 20073720		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 71/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 17/2/2016

#### I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do recredenciamento da Faculdade Ranchariense, instalada na Av. Pedro de Toledo, nº 1.149, Vila Guaçu, no Município de Rancharia, no Estado de São Paulo, mantida pela D.D.G. S/S Ltda., sediada no mesmo Município.

A Instituição foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.508/2001. Oferece os cursos relacionados no quadro abaixo, acompanhados dos respectivos Conceitos de Curso (CC), das notas obtidas no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), assim como os Conceitos Preliminares de Curso (CPC), quando atribuídos.

Curso	CC	ENADE	CPC
Administração (Bacharelado)	3	3	3
Educação Física (Licenciatura)	3		
Pedagogia (Licenciatura)	3	4	

Após a análise documental, o processo foi submetido à Avaliação *in loco* por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A Comissão apresentou o Relatório nº 111.103, que atribuiu o Conceito Institucional 3 à Instituição, com os conceitos para as dimensões avaliadas relacionados no quadro abaixo.

Dimensão	Conceito
1 - Planejamento e avaliação institucional	3,0
2 - Desenvolvimento institucional	3,4
3 - Políticas acadêmicas	3,3
4 - Políticas de gestão	3,0
5 - Infraestrutura física	3,0
<b>Conceito Institucional</b>	<b>3</b>

Os requisitos legais foram todos atendidos, exceto o indicador 6.2 - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

A instituição recebeu Índice Geral de Cursos 3 em 2014.

Em seu Relatório, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) registra ter dirigido diligência à Instituição relativa ao descumprimento do indicador

não atendido. Ao responder, a interessada informou ter submetido ao Corpo de Bombeiros o pedido correspondente, acompanhado das informações técnicas pertinentes, sob a responsabilidade de profissional habilitado, mas ainda aguarda a inspeção. Tais informações foram apresentadas à Comissão de Avaliação. A Secretaria apurou, ainda, informações relativas à regularidade fiscal das Instituição. Nos dois casos, a SERES julgou satisfatórios os esclarecimentos recebidos.

Por fim, considerando a instrução processual e a legislação vigente, a SERES manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Ficam incorporados a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em vista do exposto, opino no sentido de deferir o pleito de credenciamento da Instituição.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ranchariense, instalada na Av. Pedro de Toledo, nº 1.149, Vila Guaçu, no Município de Rancharia, no Estado de São Paulo, mantida pela D.D.G. S/S Ltda., com sede na R. Expedicionários Brasileiros, nº 141, Centro, no mesmo Município, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente